



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.223 - RO (2014/0302101-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA GENARO E OUTRO(S)  
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S)  
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S)  
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S)  
NATALIE FANG HAMAOU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCIANA DOS PASSOS NOBRE  
**AGRAVADO** : ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADOS** : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA  
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES E DOCTRINA. CONDIÇÃO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

**2.** A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

**3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.223 - RO (2014/0302101-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra a decisão da minha relatoria, que, ao acolher embargos de declaração para integrar pronunciamento anterior, negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão integrada recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 558):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

O pronunciamento que julgou os embargos de declaração, suprimindo a omissão, ficou ementado como segue (e-STJ, fl. 571):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONDIÇÃO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Nas razões recursais, a agravante alega inaplicabilidade: i) da Súmula n. 7 do STJ, já que seria desnecessário o reexame de matéria fático-probatória na verificação da ocorrência de conexão e da ilegitimidade ativa; e ii) do verbete sumular n. 83 do STJ, porquanto esta Corte já teria firmado tese acerca dos "documentos necessários para que a parte tenha legitimidade para pleitear indenização por conta de dano ambiental que teria causado queda de peixes em rio" (e-STJ, fl. 585), à luz da qual se poderia concluir pela ilegitimidade das autoras para a demanda originária.

Com base nisso, a agravante pediu o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 593).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.223 - RO (2014/0302101-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, como se depreende das ementas adiante transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 567.295/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO.

1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da pretensão recursal no que tange à caracterização da conexão e prevenção no caso concreto, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória - notadamente com incursão em material extra autos -, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1300257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Por isso, é inviável, nesta via, a modificação do entendimento das instâncias ordinárias acerca da conexão entre a ação individual originária e a ação civil pública.

Em relação à ilegitimidade ativa, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual "as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial" (AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

Portanto, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Ademais, "não é possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 desta Corte Superior", conforme se lê no precedente adiante transcrito, que se adequa perfeitamente ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica.

2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade *ad causam* em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem.

3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015.

4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

É importante apreciar a suposta existência de tese firmada sob a sistemática do art. 543-C do CPC que seria, segundo a agravante, aplicável à espécie.

É preciso deixar claro que o REsp n. 1.354.536/SE (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 5/5/2014), julgado por amostragem, se relacionava aos danos ambientais decorrentes do vazamento de amônia no Rio Sergipe ocorrido em outubro de 2008.

Diversamente, a causa de pedir da demanda originária deste recurso é a alegada redução de peixes no Rio Madeira, no Estado de Rondônia, supostamente causada pelas obras da Usina Santo Antônio.

Portanto, esta causa não se encontra no campo de aplicabilidade da tese fixada no julgamento do REsp n. 1.354.536/SE, o qual foi selecionado como representativo de outra controvérsia, surgida de fatos absolutamente distintos.

Nada obstante, ainda que se quisesse transpor a tese ali fixada para a resolução de quaisquer exames quanto à legitimidade para a propositura de demandas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tenham como causa de pedir danos ao meio ambiente com repercussões prejudiciais à atividade da pesca artesanal, isso não favoreceria a agravante.

Isso porque a Segunda Seção pacificou apenas o entendimento de que, "para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação" (REsp n. 1.354.536/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 5/5/2014).

Como se vê, a tese encerra mero juízo de idoneidade, assentando que determinados requisitos são adequados ao fim de constatar a "legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida".

Isso significa apenas que a presença desses elementos de prova são suficientes para atestar a legitimidade ativa. Porém, isso não implica que a legitimidade ativa somente possa ser constatada por meio da presença dessa documentação.

Raciocínio em contrário se mostraria incompatível com a teoria da asserção, acolhida pela jurisprudência acima referida, segundo a qual "as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 261).

Como consequência da adoção dessa doutrina, "se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC)" (*idem, ibidem*).

Por isso, como já observado na decisão ora agravada, saber se as agravadas, autoras da ação ordinária, ostentam a condição de pescadoras é questão de mérito, a ser resolvida na sentença, desde que atendidas as demais condições da ação e todos os pressupostos processuais.

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0302101-0

AgRg no  
AREsp 618.223 / RO

Números Origem: 00046138920148220000 00128045720138220001 117659320118220001  
128045720138220001 189248720118220001 46138920148220000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                                                                                                                           |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S)<br>LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S)<br>CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S)<br>ANA PAULA GENARO E OUTRO(S)<br>NATALIE FANG HAMAQUI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : | LUCIANA DOS PASSOS NOBRE                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO  | : | ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA                                                                                                                                                              |
| ADVOGADOS | : | VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA<br>VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR                                                                                                                           |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |   |                                                                                                                                                                                           |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S)<br>LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S)<br>CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S)<br>ANA PAULA GENARO E OUTRO(S)<br>NATALIE FANG HAMAQUI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : | LUCIANA DOS PASSOS NOBRE                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO  | : | ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA                                                                                                                                                              |
| ADVOGADOS | : | VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA<br>VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR                                                                                                                           |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.